



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA \_\_\_/2020

**DISPÕE SOBRE O CORTE DO  
FORNECIMENTO DE ENERGIA  
ELÉTRICA PARA INSCRITOS  
NO CADASTRO ÚNICO,  
ESTABELECIMENTOS DE  
SAÚDE, PESSOA IDOSA, NO  
ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta,

**Art. 1º** - Fica vedado o corte do fornecimento de energia elétrica para os consumidores cujo débito não ultrapasse 90 (noventa) dias ou 3 (três) faturas consecutivas, nos seguintes casos:

- I – Inscritos no Cadastro Único do Governo Federal;
- II – Pessoas com renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos;
- III – Instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas;
- IV – Em domicílio onde resida pessoa idosa que cuida de outra pessoa idosa portadora de deficiência mental e física ou acamada;

**Parágrafo Único.** O fornecimento de energia elétrica para consumidores elencados no caput deste Artigo, apenas poderá ser interrompido após 15 (quinze) dias contados da notificação do usuário, que só poderá ser entregue, isoladamente ou incluída na fatura, após extrapolado o prazo previsto neste Artigo.

**Art. 2º** - Fica vedado o corte do fornecimento de energia elétrica, para os seguintes casos:

- I – Estabelecimentos de saúde;
- II – Em domicílio habitado por pessoa portadora de doença cuja sobrevivência requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos – home care.

**Parágrafo único.** Fica resguardada a concessionária o direito de realizar a execução do débito existente mediante outras alternativas.

**Art. 3º** - O disposto nessa Lei, no que tange ao seu enquadramento, deverá ser comprovada previamente junto à empresa distribuidora de energia mediante apresentação de documentos comprobatórios, ou comprovação no momento do corte para o funcionário representante da concessionária.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

---

**Art. 4º** - É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica do consumidor que tiver uma conta atrasada, contanto que as contas posteriores estejam quitadas, devendo a concessionária optar por outros meios de cobrança para resolver a inadimplência.

**Art. 4º** - A continuidade do fornecimento de energia elétrica nos casos especificados nesta Lei, não isenta os usuários do pagamento dos valores devidos à concessionária.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 85 (oitenta e cinco) UPFAL em vigor, e será dobrada em caso de reincidência.

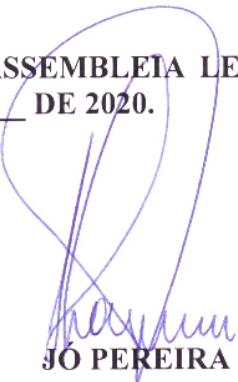
**§ 1º** A sanção prevista neste artigo será aplicada por meio de um processo administrativo o qual deve seguir o procedimento definido pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

**§ 2º** Havendo condenação, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor conforme prevê o artigo 10 da Lei Estadual nº 5.963, de 1997.

**§ 3º** A fiscalização e aplicação de eventual penalidade ficará a cargo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Alagoas.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2020.



JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

## JUSTIFICATIVA

Neste Projeto de Lei, são abordados os inscritos no Sistema de Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que foi criado para identificar as famílias de baixa renda e extrema pobreza, que possuam renda familiar total até três salários mínimos. Este cadastro tem o intuito de fomentar políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas pessoas, diminuindo sua vulnerabilidade social.

Outrossim, é necessário assegurar que essas famílias de baixo poder aquisitivo, diante de todas as adversidades já enfrentadas diariamente, possam, ao menos, usufruir da energia elétrica para acender uma lâmpada, ligar um ventilador, em dias frios usar um chuveiro elétrico ou até mesmo ligar o refrigerador para manter seu alimento do dia a dia conservado. Adentramos, portanto, na esfera do mínimo essencial diante dessa demanda social indispensável ao ser humano.

Tendo em vista o baixo potencial econômico dos inscritos no Cadastro Único já demonstrado, entende-se necessário estipular um prazo maior do que o habitual para o corte do fornecimento de energia, buscando assim, uma forma de assistir em caráter especial, para que em até 90 dias esses usuários possam arcar com o débito perante a concessionária Equatorial.

O fornecimento de energia é considerado um serviço essencial, do qual as pessoas somente podem ser privadas em último caso. Tratando-se de hospitais públicos e privados, que prestam serviço para a sociedade, se eles sofrem um corte na disponibilização do serviço, na verdade, quem arcará com as consequências não serão as instituições, mas os próprios cidadãos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa o veto do corte para Instituições e residências que dependam de fornecimento de energia elétrica para manter equipamentos eletrônicos que assegurem a vida, pois entende que deve prevalecer meios de efetivação de direitos fundamentais como a vida, a saúde e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da nossa Carta Magna, e o artigo 5º, §2, da supracitada lei dispõe acerca da cláusula aberta dos direitos fundamentais que abrange direitos e garantias decorrentes de princípios por ela adotados, fica evidente a caracterização do direito ao acesso da energia elétrica como um direito fundamental social de indispensável uso para o ser humano e para os serviços de cunhos essenciais.

Ademais, não há que se falar em violação do direito da concessionária em validar o princípio da boa-fé contratual previsto no art. 422 do Código Civil de 2002, visto que esta proposição determina que seja aplicada uma medida de caráter especial, prevendo um prazo diferenciado para o cumprimento do corte do fornecimento do serviço a consumidores previstos no artigo 1º, preservando assim a obrigatoriedade do cumprimento do contrato de serviços estabelecido entre as partes. Além de que, prevê

  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

---

outras formas de cobrança do débito existente aos consumidores elencados no artigo 2º dessa proposição.

Em consonância, encontra-se o Código do Consumidor brasileiro que estabeleceu o princípio da vulnerabilidade, reconhecendo essa fragilidade na sociedade de consumo, atribuindo ao consumidor a boa-fé objetiva, com fulcro no art. 4, inciso III, do CDC.

Por fim, cabe salientar que esta proposição não fere a constitucionalidade da norma, visto que, o Estado apenas adentra na seara do direito do consumidor, qual é concorrente para legislar sobre a matéria, de acordo com o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Em face de sua relevância, esperamos contar com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

  
**JÓ PEREIRA**  
**Deputada Estadual**